
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 686, DE 22 DE MAIO DE 2023.

LEI MUNICIPAL Nº 686, DE 22 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE NHAMUNDÁ, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTERRELAÇÕES ENTRE SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FUNCIONAMENTO.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores, em Sessão Ordinária do dia 22 de maio de 2023, **APROVOU** e ela **SANCIONA** a seguinte

L E I:

Art. 1º. Esta lei regula no Município de Nhamundá, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município de Nhamundá, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º. A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Nhamundá, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Nhamundá.

Art. 4º. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social, econômico e educacional, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da cidadania e equilíbrio social no Município de Nhamundá.

Art. 5º. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural, material e imaterial do Município de Nhamundá e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia criativa e da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º. Cabe ao Poder Público do Município, planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV- reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V- combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - o direito à memória, à identidade e à diversidade cultural;
- II - livre criação e expressão;
- III - o direito à acessibilidade;
- IV – o direito à participação social visando à transparência nas decisões de política cultural.
- V - o direito autoral;
- VI - O direito ao intercâmbio cultural local, estadual, nacional e internacional.

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem as manifestações artísticas e o patrimônio cultural do Município de Nhamundá, abrangendo as linguagens artísticas, individuais e coletivas, todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes indivíduos e grupos formadores da sociedade local, conforme o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica referentes às expressões artísticas e a modos

de vida, crenças, valores, práticas rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo a formação, o fomento e a difusão das expressões artísticas e culturais, a preservação do patrimônio cultural, assim como a economia da cultura.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal, por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura, bem como a não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de Conferências Municipais da Cultura, da instalação de colegiados, comissões e fóruns que se destinem à áreas culturais.

Seção III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura por meio do incentivo à inovação e à criatividade local, como fonte de oportunidades de ocupações produtivas, trabalho e de renda desconcentrada, a fim de fomentar a sustentabilidade, a produção e a difusão das distintas linguagens artísticas e as múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O poder público municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a

identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. Os objetivos das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Nhamundá devem pautar-se em:

- I- estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços culturais;
- II- a produção de conhecimentos que sejam compartilhados por todos, assim como a geração de trabalho e renda de modo a contribuir com a sustentabilidade da economia da cultura no município.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda a sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do governo municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil, nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e Compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social, econômico e educacional – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Seção I

DOS COMPONENTES

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - coordenação: a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - SEMTUC.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC - Nhamundá;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC.

c) Sistema Municipal de Informação e Indicadores Culturais SMIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura;

IV - Sistemas Setoriais de Cultura:

a. Sistema Municipal de Patrimônio Cultural;

b. Sistema Municipal de Museus – SMM;

c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;

d) Sistema Municipal do Patrimônio Material e Imaterial;

e) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento interno do Sistema Nacional de Cultura-SNC.

V - O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - SEMTUC é órgão superior, subordinado diretamente a (o) Prefeita, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. São atribuições da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - SEMTUC:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura; promover a articulação entre os atores públicos e privados no âmbito do Município; estruturar e integrar a rede de equipamentos culturais; descentralizar o uso dos recursos e democratizar a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade estética, étnica e social do município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do município;

VII - manter a articulação com os entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e promover recursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção, patrimônio e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos fóruns de cultura do município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das conferências estadual e nacional de cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 36. À Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - SEMTUC como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá – CMPC Nhamundá e nas suas instâncias setoriais;

IV - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

V - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VI - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do governo municipal.

VIII - auxiliar o governo municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

IX - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o governo do estado e com o governo federal na implementação de programas de formação na área da cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do município; e

X – convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Seção III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL.

Art. 37. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE NHAMUNDÁ

CMPC NHAMUNDÁ

Art. 38. O Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá – CMPC Nhamundá, órgão colegiado, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC de Nhamundá.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá – CMPC Nhamundá tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar e/ou participar da elaboração, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

I - Consideram-se como elementos essenciais na formulação das políticas públicas de cultura o estímulo ao desenvolvimento das artes e da cultura em geral, assim como a preservação da memória e do patrimônio cultural do município.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá – CMPC Nhamundá que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá – CMPC Nhamundá deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá – CMPC Nhamundá, deve contemplar a representação do Município, por meio da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – SEMTUC e

suas instituições vinculadas, de outros órgãos e entidades do governo municipal e dos demais entes federados.

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá – CMPC Nhamundá será constituído por 14 (quatorze) membros titulares e 14 (quatorze) membros suplentes, com a seguinte composição:

I - 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – SEMTUC, sendo um deles o próprio Secretário que, como membro nato, deverá presidir o Conselho;
- b) - 01 (um) representante da prefeitura municipal, indicado pelo Gabinete da Prefeita;
- c) - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores de Nhamundá;
- d) - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação – SEMED;
- e) - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças - SEMF.
- f) - 01 (um) representante do Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI Parintins.

II - 07(sete) membros titulares e respectivos suplentes, representando a Sociedade Civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

- a) - 01 (um) representante das Associações Culturais;
- b) - 01 (um) representante das Festas Tradicionais;
- c) - 01 (um) representante da Igreja Católica de Nhamundá e Evangélicas
- d) - 01 (um) representante das Artes Visuais: Artistas Plásticos, Artesãos e marceneiros de Nhamundá;
- e) - 01 (um) representante da Literatura, Música e Artes Cênicas: Associação de Músicos Autônomos de Nhamundá
- f) - 01 (um) representante dos Povos Tradicionais: Ribeirinhos e Hixkaryanas;
- g) - 01 (um) representante das Festas Folclóricas e Populares: Quadrilhas, Danças Folclóricas e Blocos Carnavalescos.

III - Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão indicados pela prefeita municipal ou respectivos órgãos, podendo serem substituídos a qualquer tempo, se houver cessação de vínculo com a entidade que os indicou.

IV - Os membros Representantes da Sociedade Civil, previsto nas alíneas “a” a “g” do inciso II serão eleitos:

- a. Pelos seus pares, conforme Regimento Interno de suas Associações e/ou Grupos e, posteriormente, devem apresentar as Atas da sua Eleição e respectivas cópias ao Secretário(a) da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - SEMTUC ou seu representante legal, a fim de participar da eleição do Membro detentor do assento no CMPC Nhamundá;
- b. A eleição do Membro detentor do assento no CMPC Nhamundá será feita pelos seus pares, participantes dos colegiados temáticos, em reunião pública, previamente convocada e divulgada pela SEMTUC e, após primeira eleição, pelo Conselho Municipal de Política da Cultura, que se responsabilizará pela realização das mesmas.

V - Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

VI - O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá é detentor do voto de Minerva.

Art. 40. CMPC Nhamundá é órgão paritário, constituído de 14 (quatorze) membros efetivos e 14 (quatorze) membros suplentes, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Parágrafo único. O desempenho da função do membro do CMPC Nhamundá é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 41. O Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá – CMPC Nhamundá é constituído pelas seguintes instâncias:

- I - plenário;
- II - colegiados setoriais;
- III - comissões temáticas;
- IV - grupos de trabalho;
- V - fóruns setoriais e territoriais; e
- VI - demais comissões, caso venham a existir.

Art. 42. Ao plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá – CMPC Nhamundá, compete:

- I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- III - Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura;
- IV- Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- V- Appreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- VI - Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura, as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
- VII - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- VIII - Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IX - Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- X - Appreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- XI - Appreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações Não Governamentais - ONG's, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP's e Coletivos de Trabalhadores da Cultura, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99, podendo delegar essa competência a outra instância do CMPC.
- XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
- XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Nhamundá para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.
- XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural- CMPC, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
- XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá – CMPC Nhamundá a deliberação e

acompanhamento de matérias;

XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

XIX - promover cooperação e, quando necessário, estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC Nhamundá.

XX - cadastrar e reconhecer as instituições culturais sem fins lucrativos ou de utilidade pública, para fins de recebimento de auxílios, subvenções sociais, doações, patrocínios e investimentos, com recursos do Tesouro Municipal;

XXI - Propor ao Secretário Municipal de Turismo e Cultura que baixe atos, resoluções, deliberações, notificações e embargos, pertinentes à sua área de atuação, competência e finalidades;

XXII - Appreciar e aprovar, previamente, projetos de restauração, conservação, manutenção ou relativos a quaisquer interferências físicas em bens tombados;

XXIII - Propor a autuação e aplicação de multas administrativas às pessoas, físicas e/ou jurídicas, que estiverem em flagrante agressão ao patrimônio cultural do município de Nhamundá, comunicando o fato delituoso à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – SEMTUC para que tome as providências cabíveis no âmbito administrativo;

XXIV - Solicitar ou requerer aos órgãos públicos competentes, instituições ou empresas do setor privado e pessoas físicas informações, ações ou providências necessárias à defesa, preservação, conservação e manutenção dos bens tombados;

XXV - Submeter a Prefeita Municipal, por intermédio da Secretária Municipal de Turismo e Cultura - SEMTUC, para homologação, resoluções de tombamentos de bens, nos termos da Lei Orgânica Municipal, quando versar sobre esse assunto;

XXVI - Propor parcerias com órgãos federais, estaduais, municipais e com a iniciativa privada, objetivando o apoio técnico ou logístico que, posteriormente, serão submetidos a aprovação do Executivo Municipal, a fim de assegurar os interesses e a defesa da cultura de Nhamundá.

XXVII - Participar, por intermédio dos seus representantes, de seminários, conferências, reuniões, eventos e outros de interesse da cultura de Nhamundá;

XXVIII - Encaminhar os atos e as decisões do Conselho ao Secretário Municipal de Turismo e Cultura – SEMTUC para as providências necessárias;

XXIX - Solicitar, por meio de documento formal, à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - SEMTUC o custeio das despesas necessárias ao seu funcionamento, especificando no mesmo ato os gastos orçamentários;

XXX - Prestar informações ao público, sobre matérias pertinentes à sua área de atuação;

XXXI - Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá.

XXXII - Promover os atos e ações necessárias ao processo sucessório (eleições) dos seus membros;

XXXIII - Outras competências e finalidades pertinentes à sua área de atuação.

Art. 43. Compete às Câmaras Setoriais (quando vier a existir) fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC Nhamundá para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 44. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC Nhamundá deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura—quando houver – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 45. Compete aos colegiados setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 46. Compete às comissões temáticas, de caráter permanente, e aos grupos de trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre

temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 47. Compete aos fóruns setoriais e territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 48. O Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá – CMPC Nhamundá deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 49. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre a articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – SEMTUC convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das conferências estadual e nacional de cultura.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de conferências setoriais e territoriais.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos Conselheiros das áreas temáticas, mencionados no artigo 39, alínea “c”, inciso de I ao VII.

Seção IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 50. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - o Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II - o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- III - o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- IV - o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 51. O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 52. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - SEMTUC e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá – CMPC Nhamundá e, posteriormente, encaminhado à câmara de vereadores.

- I - Os Planos devem conter:

- a) - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- b) - diretrizes e prioridades;
- c) - objetivos gerais e específicos;
- d) - estratégias, metas e ações;
- e) - prazos de execução;
- f) - resultados e impactos esperados;
- g) - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- h) - mecanismos e fontes de financiamento; e
- i) - indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 53. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Nhamundá que devem ser diversificados e articulados.

I - São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Nhamundá:

- a) - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- b) - Fundo Municipal de Cultura, definido em lei específica;
- c) - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- d) - outros que venham a ser criados.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIIC

Art. 54. Cabe à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – SEMTUC desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local, com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 55. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais, públicos e privados, no âmbito do município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 56. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 57. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com as instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC

Art. 58. Cabe à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - SEMTUC elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 59. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 60. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 61. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural e Imaterial – SMPCI;

II - Sistema Municipal de Museus – SMM;

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;

IV - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 62. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá – CMPC Nhamundá consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 63. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, – SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 64. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos sistemas setoriais.

Art. 65. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar, preferencialmente, o critério técnico e/ou acadêmico na escolha dos seus membros.

Art. 66. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá – CMPC Nhamundá com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III
DO FINANCIAMENTO
CAPÍTULO I
DOS RECURSOS

Art. 67. O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 68. O financiamento das políticas públicas de cultura, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 69. O município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

I - Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

a) – políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura; FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

b) - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

II - A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura, deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá – CMPC Nhamundá.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 70. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - SEMTUC de forma compartilhada com o gestor municipal, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá – CMPC Nhamundá.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - SEMTUC acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 71. O município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 72. O município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura- FMC.

CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 73. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC devem buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de

cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 74. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá – CMPC Nhamundá.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL

Art. 75. É atribuição essencial Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá – CMPC Nhamundá fiscalizar, promover a defesa e proteger o Patrimônio Cultural do Município de Nhamundá, por intermédio de ações que objetivem a vigilância permanente, a preservação, o registro, o inventário, a tutela e o tombamento de bens materiais e imateriais, nos termos da lei;

Seção I

DO TOMBAMENTO

Art. 76. Constitui patrimônio cultural material do Município de Nhamundá o conjunto de bens culturais materiais, móveis e imóveis, existentes em seu território, e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sociocultural, ambiental, arqueológico, histórico científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, que seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

Art. 77. Patrimônio imaterial do Município de Nhamundá, é o conjunto de bens culturais de natureza imaterial que dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas), uma vez que são esses bens que atuam na preservação e afirmação identitária dos povos da região.

§ 1º Os bens referidos neste artigo, passarão a integrar o patrimônio histórico, patrimônio imaterial e sociocultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no livro do tomo.

§ 2º Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos ao tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art.78. O disposto nesta Seção se aplica, no que couber, aos bens materiais e imateriais pertencentes às pessoas físicas bem como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Art.79. A identificação das edificações, das obras, dos objetos e dos monumentos naturais de interesse de preservação será feita pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá– CMPC Nhamundá, observando-se os seguintes critérios:

- I - historicidade - relação do objeto ou da edificação com a história social local;
- II - caracterização arquitetônica de determinado período histórico;
- III - representatividade - exemplares significativos dos diversos períodos de urbanização;
- IV - raridade arquitetônica - apresentação de formas valorizadas, porém, com ocorrência rara;
- V - valor cultural - qualidade que confere ao objeto, manifestação cultural ou à edificação e permanência na memória coletiva;
- VI - valor ecológico - relação existente entre os diversos elementos naturais bióticos e abióticos e sua significância;

VII - valor paisagístico - qualidade visual de elemento natural de características ímpares e de referência

VIII – valor imaterial - práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares, como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas.

Seção II

O PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 80. O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo-se associações, instituições e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da Memória Cultural do Município de Nhamundá, ou por iniciativa do Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá – CMPC Nhamundá.

Parágrafo único. O pedido deverá ser feito por carta ou ofício ao Secretário Municipal de Turismo e Cultura - SEMTUC, constando dados relativos ao bem cultural, tais como localização e justificativa, devendo, quando for o caso, ser anexado qualquer documento, foto, desenho, referências a fatos, valores inerentes e outros, do que se pretenda tomar.

Art. 81. Efetiva-se o tombamento com a homologação por parte da Prefeitura Municipal, após parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá – CMPC Nhamundá.

Parágrafo único. O tombamento será automaticamente publicado no Diário Oficial do Estado ou do Município e inscrito no respectivo Livro de Tombo, após o cumprimento do disposto nos artigos 84 e 85 desta Lei.

Art. 82. O Secretário(a) Municipal de Turismo e Cultura – SEMTUC providenciará automaticamente e obrigatoriamente, quando do tombamento de bem imóvel, o assentamento respectivo, no Registro de Imóveis, e, no caso de bem móvel, no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 83. O proprietário será notificado por escrito do tombamento do respectivo bem.

Parágrafo único. No caso de recusa em dar ciência à notificação ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Estado ou do Município.

Art. 84. O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

Art. 85. Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário pedir e a coisa se revestir de requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico, natural e cultural do Município, a juízo do Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá– CMPC Nhamundá, e sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer.

Art. 86. Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir ao tombamento.

Art. 87. O tombamento compulsório far-se-á mediante o seguinte procedimento:

I – o Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá – CMPC Nhamundá notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou publicação no Diário Oficial do Estado ou do Município e, este querendo a impugnação do mesmo, apresentará por escrito ao Secretário Municipal de Turismo e Cultura dentro do mesmo prazo, as razões para tal;

II – se o pedido de impugnação do tombamento for feito dentro do prazo determinado, o Secretário Municipal de Turismo e Cultura o encaminhará ao o Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá – CMPC Nhamundá, que mediante parecer da Assessoria Jurídica do Município proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do seu recebimento, da qual não caberá recurso via administrativa;

III – no caso de não haver pedido de impugnação à notificação de tombamento dentro do prazo estipulado, estará o bem tombado e prosseguirão os procedimentos constantes desta Lei.

Art. 88. A decisão de tombamento deverá incluir a descrição da área de entorno do bem a ser tombado.

Seção III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 89. Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo único. As obras de restauração nos bens tombados só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e aprovação pelo o Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá– CMPC Nhamundá.

Art.90. Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente dos órgãos municipais competentes, que poderão inspecioná-los, sempre que julgado necessário.

Art.91. Sem prévia consulta ao Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá – CMPC Nhamundá não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado, que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou que não se harmonize com o aspecto estético, arquitetônico ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º A vedação contida neste artigo estende-se à colocação de cartazes, painéis de propaganda, anúncios, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º Para efeitos deste artigo, o Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá – CMPC Nhamundá deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo notificar seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que deverão se sujeitar.

Art.92. Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem prévia autorização do Conselho Municipal de Política Cultural de Nhamundá – CMPC Nhamundá.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93. O município de Nhamundá deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 94. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 95. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. Revoga-se a Lei Municipal nº 542, de 20 de março de 2013, e as demais disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITAMUNICIPAL, EM 22 DE MAIO DE 2023.

RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO

Prefeita Municipal.

Publicado por:

Sergio dos Santos Guimarães

Código Identificador: FR0UXIKKI

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 24/05/2023 - Nº 3369. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>